

**REGIMENTO INTERNO DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DE
MARICÁ**

MODIFICADO EM FUNÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109 de 26 /09/2003

CAPÍTULO I

Finalidades e Características

Art. 1º. O Instituto de Seguridade Social de Maricá, é uma autarquia, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º. O ISSM tem como finalidade proporcionar assistência previdenciária aos seus segurados e dependentes.

Art. 3º. O ISSM será representado em juízo e fora dele pelo Presidente, assistido pela Assessoria Jurídica do Instituto, sendo que a Prefeitura Municipal de Maricá interferirá como Assistente Oponente ou Litisconsorte, nas ações em que o ISSM for parte.

CAPÍTULO II

Da estrutura organizacional

Art. 4º. A estrutura administrativa do ISSM tem a seguinte composição:

I – Conselho Superior de Administração

II – Diretoria Executiva

a) – Presidência

b) – Superintendência de Administração e Finanças

c) – Superintendência de Seguridade

d) – Superintendência de Controle Interno

e) – Assessoria Jurídica

III – Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Do Conselho Superior de Administração

Art. 5º. O Conselho Superior de Administração será formado por 07(sete) membros, assim discriminados:

I – Presidente do ISSM

II – Um Representante da Secretaria Municipal de Fazenda

III – Um Representante da Procuradoria do Município

III – Um Representante da Procuradoria do Município

IV – Um Representante da Secretaria Executiva Municipal

V – Três representantes indicados pelos sócios do Sindicato dos Servidores Municipais de Maricá. *filiações*

Parágrafo único – A Presidência do Conselho Superior de Administração será exercida pelo Presidente do ISSM.

Art. 6º. Os membros do Conselho terão seus mandatos estabelecidos do seguinte modo:

I – Os representantes das Secretarias e Procuradoria serão indicados pelos respectivos titulares dos cargos, sendo a duração do mandato estabelecida pelos Secretários.

II – Os representantes dos servidores municipais terão mandatos de dois anos, podendo ser renovado por mais dois anos.

§ 1º As Secretarias Municipais e a Procuradoria poderão indicar um suplente para cada representante, desde que o faça por ofício encaminhado a Presidência do Conselho.

§ 2º No caso de duas faltas consecutivas e não justificadas de algum representante dos servidores o Conselho deverá comunicar o fato ao Sindicato responsável pela indicação do membro, para que faça sua substituição por outro associado.

Art. 7º. O Conselho Superior de Administração se reunirá ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que convocado pela metade mais um de seus membros.

Art. 8º. As reuniões terão início em primeira convocação com a metade mais um dos membros do Conselho ou em segunda convocação, meia hora após a primeira convocação, com qualquer número de presentes, podendo deliberar sobre todos assuntos exceto os que o regimento Interno exigir quorum específico.

§ 1º As reuniões ordinárias do Conselho se realizarão todas as terças quartas feiras do mês.

§ 2º No caso da ausência do Presidente do ISSM ou de seu substituto legal, na reunião do Conselho, a presidência da mesma será assumida por um dos membros do Conselho escolhido pela metade mais um dos seus membros presentes.

Art. 9º. Compete ao Conselho Superior de Administração:

I - deliberar sobre:

- a) orçamento - programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) a taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) os novos planos de seguridade;

- e) a prestação de contas da Diretoria Executiva, do balanço geral do exercício respectivo e dos balancetes e relatórios mensais;
- f) a admissão de novas patrocinadoras;
- g) a edificação em terreno de propriedade do ISSM;
- h) a aceitação de doações, com ou sem encargos;
- i) a estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- j) os planos e programas, anuais e plurianuais;
- k) a abertura de créditos adicionais;
- l) as diretrizes, regulamentos, instruções normativas, regimentos e normas gerais de organização, operação e administração;
- m) a aquisição ou permuta de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos.

II - julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do ISSM e da Diretoria Executiva;

III - determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;

IV - aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do ISSM, quando for o caso;

V - aprovar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do ISSM, sendo que toda a alteração deverá ser tomada por decisão de 2/3(dois terços) dos membros do Conselho;

VI - Resolver os casos omissos da Lei Complementar 093/2001 e do Regimento Interno.

Parágrafo único – As reuniões do Conselho Superior de Administração serão secretariadas por um membro do Conselho ou por um funcionário do ISSM indicado pelo Presidente.

SEÇÃO II Da Diretoria Executiva

Art. 10. À Diretoria Executiva cabe dar execução aos objetivos do ISSM, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Superior de Administração.

§ 1º A Diretoria Executiva é composta pelo Presidente, pelo Superintendente de Administração e Finanças, pelo Superintendente de Segurança, pelo Superintendente de Controle Interno e pelo Assessor Jurídico, todos escolhidos e nomeados na forma da Lei Complementar 093/2001.

§ 2º A Assessoria Jurídica não terá atribuições executivas, mas, tão somente de assessoramento Jurídico à Diretoria Executiva.

Art. 11. A Diretoria Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Superior de Administração, compete:

- a) orientar e acompanhar a execução das atividades do ISSM;
- b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
- c) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor inferior, ou igual, a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, de valor inferior a 8.000 (oito mil) UFIR's;
- e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;

Art. 12. São atribuições e competência do Presidente do ISSM:

I - Conceder, a todos os seus segurados e respectivos dependentes, os benefícios previstos neste regimento;

II – exercer as funções disciplinares;

→ III – baixar atos normativos complementares;

IV – movimentar contas bancárias, assinar os cheques conjuntamente com o Superintendente de Administração e Finanças;

V – convocar as reuniões do Conselho Fiscal e do Conselho Superior de Administração;

VI – nomear, contratar, designar, licenciar, exonerar, dispensar e remanejar servidores do ISSM;

VII – nomear os cargos em Comissão do ISSM, conforme previsto no artigo 41 da Lei Complementar 093/2001;

VIII – instaurar e promover inquéritos administrativos e aplicar as penas cabíveis;

IX – encaminhar anualmente o orçamento do ISSM para discussão e aprovação pelo Conselho Superior de Administração;

X – fixar os vencimentos e conceder vantagens e gratificações aos Servidores, observando-se o regime jurídico único, o plano de carreiras do Poder Executivo Municipal e a Lei Complementar 085/2001.

XI – praticar todos os atos necessários ao desempenho do cargo e cumprimento dos objetivos do ISSM;

XII – decidir os casos omissos sempre com a homologação do Conselho Superior de Administração.

Art. 13. Os cargos de provimento em Comissão previstos no art. 41 da Lei Complementar 093/2001 serão providos pelo Presidente do ISSM, por pessoas que possuem capacidade profissional e idoneidade comprovada.

Art. 14. A remuneração dos cargos de Provimento em Comissão será estabelecida, de forma equivalente às fixadas pela Lei Complementar 085/2001, como se segue:

I – Gerência de Núcleo de Secretaria de Gabinete – símbolo CC2 da Lei Complementar 85/2001;

II – Núcleo de Gerência de Pessoal – símbolo CC2 da Lei Complementar 85/2001;

III – Núcleo de Gerência de Tesouraria, Contabilidade, Licitação e Patrimônio – símbolo CC2 da Lei Complementar 85/2001;

IV – Núcleo de Gerência de Benefícios - símbolo CC2 da Lei Complementar 85/2001;

Art. 15. Compete ao Gerente de Núcleo de Secretaria de Gabinete a coordenação das atividades de apoio do gabinete, da Assessoria Jurídica e das Superintendências.

Art. 16. Compete ao Assessor Jurídico as atividades de Assessoria Jurídica aos órgãos componentes da estrutura do Instituto, bem como a representação do ISSM em Juízo.

SEÇÃO III Das Superintendências

Art. 17. Compete ao Superintendente de Controle Interno, o controle das atividades da administração com finalidade de acompanhar:

- a) o planejamento e programação;
- b) execução da Lei Orçamentária;
- c) registro de atos e fatos administrativos e/ou contábeis;
- d) criação de condições indispensáveis para assegurar a eficácia e eficiência do controle externo;
- e) regularidade à realização das Receitas e Despesas;
- f) acompanhamento da execução dos orçamentos (ativas e projetos);
- g) avaliação dos resultados alcançados pelos administradores e verificação dos contratos;
- h) acompanhamento das reservas técnicas atuariais, para os benefícios previdenciários;
- i) prestação de contas;
- j) tomada de contas;
- k) tomada de contas especial;
- l) auditoria de Controle Interno;
- m) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas e do orçamento do ISSM;
- n) comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ISSM;
- o) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ISSM;
- p) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 18. Compete ao Superintendente de Administração e Finanças do ISSM:

I – responder pelos serviços de contabilidade e tesouraria do ISSM;

II – promover a arrecadação e a escrituração da receita prevista;

V – levantamento no final do exercício fiscal o balanço geral e seus anexos, obedecendo aos prazos legais;

VI – coordenar a realização do orçamento do ISSM o qual deverá ser encaminhado em tempo hábil ao Conselho Superior de Administração para sua aprovação;

VII – zelar pela execução orçamentária em todas as suas fases;

VIII – manter em dia o controle dos saldos das contas bancárias movimentadas pelo ISSM;

IX – opinar em processos que versem sobre as atividades da Superintendência de Administração e Finanças;

X – assinar juntamente com o Presidente do ISSM os cheques emitidos pelo Instituto;

XI – substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos eventuais;

XII – manter atualizado o cadastro de bens do Instituto;

XIII – dirigir e superintender as atividades de pessoal, portaria, zeladoria, comunicação, arquivo, transporte, aquisição de materiais.

Art. 19. Compete ao Gerente de Núcleo de Pessoal o controle dos servidores do ISSM;

Art. 20. Compete ao Gerente de Núcleo de Tesouraria, Contabilidade, Licitação e Patrimônio, o controle da contabilidade, tesouraria, almoxarifado e acompanhamento das licitações do ISSM, as quais serão realizadas através de comissão especialmente nomeada;

* Art. 21. Compete ao Superintendente de Seguridade:

I – dirigir, fiscalizar e superintender todos os benefícios previdenciários e outros serviços previstos em Lei ou Regulamentos, concedidos aos segurados e seus dependentes;

II – conferir e aprovar todas as despesas referentes a benefícios concedidos;

III – organizar e chefiar a Perícia Médica do ISSM;

Art. 22. Compete ao Gerente de Núcleo de Benefícios o atendimento aos segurados e seus dependentes, a emissão de guias para Perícia Médica e realização de estatísticas de atendimento pericial. *de instrução dos processos de concessão de benefícios, anexo*

SEÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 23. O Conselho Fiscal, órgão de deliberação coletiva, será composto por três membros, todos eles servidores municipais, sendo um deles técnico em contabilidade, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, que serão de livre escolha do Presidente do ISSM.

Art. 23. O Conselho Fiscal, órgão de deliberação coletiva, será composto por três membros, todos eles servidores municipais, sendo um deles técnico em contabilidade, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, que serão de livre escolha do Presidente do ISSM.

§ 1º Os servidores municipais indicados para o Conselho Fiscal não precisarão estar em atividade, podendo pertencer ao quadro de inativos do Município, desde que dele recebam sua aposentadoria.

§ 2º Os membros indicados para o Conselho Fiscal só poderão tomar posse após terem seus nomes aprovados pela metade mais um dos membros do Conselho Superior de Administração presentes a reunião ordinária.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal não serão remunerados pelo exercício da função.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal terão livre acesso a todos os dados financeiros do ISSM, incluindo balanços, balancetes, livros diários, livros de movimentação de cheque e qualquer outro documento fiscal de seu interesse;

Art. 24. O Conselho Fiscal se reunirá sempre que convocado pelo Presidente do ISSM ou por solicitação de dois de seus membros.

Art. 25. As reuniões terão início em primeira convocação com a metade mais um dos membros do Conselho Fiscal ou em segunda convocação, meia hora após a primeira convocação, com qualquer número de presentes, podendo deliberar sobre todos assuntos exceto os que o regimento Interno exigir quorum específico.

§ 1º Os membros do Conselho serão convocados para a reunião através de ofícios enviados com antecedência mínima de 07 dias.

§ 2º No caso da ausência do Presidente do ISSM ou de seu substituto legal, na reunião do Conselho, a presidência da mesma será assumida por um dos membros do Conselho escolhido pela metade mais um dos seus membros presentes.

Art. 26. Compete ao Conselho Fiscal:

- I – fiscalizar todas as atividades econômico-financeiras do ISSM;
- II – acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos contábeis e examinando a sua procedência e exatidão;
- III – verificar os balancetes mensais;
- IV – dar parecer sobre o balanço geral e seus anexos;
- V – requisitar a Administração do ISSM a correção de irregularidades verificadas;
- VI – realizar as diligências que forem necessárias para o fiel cumprimento de suas atividades;
- VII – examinar previamente a alienação de bens imóveis;

VIII – acompanhar a auditoria externa do ISSM realizada anualmente pelo Tribunal de Contas do Estado;

Art. 27. Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais dois anos, desde que tenham seus nomes novamente aprovados pelo Conselho Superior de Administração.

§ 1º Os Conselheiros indicados para o Conselho Fiscal não poderão ser exonerados de seu cargo pelo Presidente do ISSM ou pelo Conselho Superior de Administração, exceto pelo prescrito no § 2º deste artigo.

§ 2º A falta não justificada a duas reuniões consecutivas implicará na perda do mandato devendo o Conselheiro ser notificado por ofício do seu desligamento e cabendo ao Presidente do ISSM apresentar um novo membro ao Conselho Superior de Administração.

SEÇÃO V Dos Servidores do ISSM

Art. 28. O regime legal dos Servidores do ISSM é o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal de Maricá, ressalvando-se apenas os servidores contratados por período de tempo determinado.

Art. 29. Os servidores do ISSM serão admitidos por Concurso Público sendo o número de vagas aprovado por lei Municipal através de edital de Concurso Público

Art. 30. Os vencimentos, salários e gratificações dos Servidores do ISSM corresponderão aos níveis estabelecidos para os cargos e funções correspondentes da Administração Direta do Município.

SEÇÃO VI Da Perícia Médica

Art. 31. Fica instituído o Serviço de Perícia Médica do ISSM, que estará subordinado a Superintendência de Seguridade.

→ § 1º A Perícia Médica será realizada na sede do ISSM.

§ 2º Em casos especiais, impossibilidade locomoção ou internações hospitalares prolongadas, a perícia Médica poderá ser realizada no domicílio ou Hospital, desde que requerido pelo segurado ou seu responsável.

§ 3º. A Chefia da Perícia Médica ficará a cargo do Superintendente de Seguridade.

Art. 32. A Perícia Médica do ISSM está sujeita, não somente às Leis gerais que regulam o exercício da medicina, mas também e especificamente, às disposições da Lei Complementar 093/2001 e este Regimento Interno.

Art. 33. A Perícia Médica do ISSM terá as seguintes atribuições:

I – Coordenar, orientar, controlar e uniformizar exames e conclusões médico-periciais, visando decisões adequada e pronta comunicação dos resultados aos interessados.

→ II – Realização dos exames de perícia médica nos casos de concessão de auxílio doença, licença maternidade, avaliação de invalidez e de exames pré admissionais e pós admissionais dos servidores municipais;

III – Realização de perícia médica em domicílio e hospitais;

IV – Apresentar relatório semestral das atividades periciais à Presidência do ISSM.

Art. 34. A perícia médica será composta de médicos peritos, psicóloga e assistente social, todos servidores municipais concursados.

→ Art. 35. O servidor, após 15(quinze) dias de falta ao trabalho por motivo de doença deverá buscar o GIM(Guia de Inspeção Médica) no seu local de trabalho, o qual deverá vir assinado pela chefia imediata.

Art. 36. A Superintendência de Seguridade terá o prazo de 60(sessenta) dias após publicação do Regimento Interno para apresentar a regulamentação da perícia médica, que deverá constar de manual do perito e modelos de laudos médicos.

CAPÍTULO III

Dos Segurados e Dependentes

Art. 37. As pessoas abrangidas pela Previdência Social do ISSM são seus beneficiários, classificando-se, para efeito de filiação, como segurados e dependentes.

SEÇÃO I Dos Segurados

Art. 38. São segurados, obrigatórios, do Instituto de Seguridade Social do Município de Maricá - ISSM, os servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das Autarquias e Fundações do Município.

Art. 39. A Todo servidor municipal admitido na Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações sob o Regime Único determina a filiação obrigatória ao ISSM.

§ 1º A filiação é única e pessoal, ainda que o segurado exerça mais de uma atividade remunerada.

§ 2º Os segurados que exercerem mais de uma atividade permitida em Lei, no serviço público municipal está obrigado ao pagamento da contribuição sobre todas as atividades exercidas.

Art. 40. A inscrição do servidor como segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo ISSM, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor, devendo ser requerida a dos dependentes.

§ 1º O servidor segurado deverá apresentar ao ISSM provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública, Federal e Estadual, ou de outros Municípios, e até em empresas privadas, antes de sua admissão pelo Município de Maricá, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto em lei.

§ 2º ocorrendo o falecimento do segurado, sem que ele tenha feito inscrição de seus dependentes, cabe a qualquer um dos interessados proceder à inscrição, desde que apresente todos os documentos exigidos pelo ISSM para comprovação de dependência conforme art. 42 deste Regimento Interno e a lei Complementar 093/2001.

43

SEÇÃO II Dos Dependentes

Art. 41. Os dependentes são assim classificados e para sua inscrição é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – Dependentes Preferenciais

- a) cônjuge e filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos – Certidões de Casamento e de Nascimento, conforme o caso;
- b) companheira ou companheiro – documento de identidade, CPF e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- c) equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente.

II - Pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;

III - Irmãos não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido – certidão de nascimento.

Art. 42. A fraude na inscrição de dependentes levará a abertura de Inquérito Administrativo e Policial, cabendo a aplicação das penas previstas na Lei do Funcionalismo Público e do Código Civil e Criminal.

Art. 43. Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, devem ser apresentados os seguintes documentos, conforme o caso:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na ficha funcional do servidor, feita pelo órgão competente;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - ficha de tratamento em Instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;

XV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 44. O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao ISSM, com as provas cabíveis.

Art. 45. O segurado (a) casado (a) não pode realizar a inscrição de companheira (o).

Art. 46. Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 47. Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V e VI do Art. 42 constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa.

Art. 48. No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o ISSM, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do art. 42, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três,

corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do ISSM.

Art. 49. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica do ISSM.

Art. 50. Para inscrição dos pais ou irmãos, o segurado comprovará a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o ISSM.

SEÇÃO III

Da perda de qualidade de Segurado e Dependente

Art. 51. Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público municipal, titular de cargo efetivo, de servidor das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais titular de cargo efetivo, ativo e inativo.

Art. 52. A perda da condição do segurado, por exoneração, dispensa ou demissão, implica automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 53. Mantém a condição de segurado:

I - até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso;

II - enquanto durar o licenciamento, o servidor em licença sem ônus para a Patrocinadora, conforme disposto no art. 27 desta lei.

Art. 54. Dar-se-á o cancelamento da inscrição de dependentes:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

§ 1º Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

§ 2º A libertação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido suspensa temporariamente, importará na reativação da inscrição do segurado e de seus dependentes.

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios

Art. 55. Para efeito da Previdência Social do ISSM, o benefício é a prestação pecuniária exigível pelo beneficiário.

Art. 56. São benefícios do ISSM:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; ✓
- b) aposentadoria voluntária por idade; ✓
- c) aposentadoria compulsória; ✓
- d) aposentadoria por invalidez; ✓
- e) salário-família; ✓
- f) salário-maternidade; ✓
- g) auxílio-doença; ✓
- h) abono anual. ✓

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão vitalícia ou temporária; ✓
- b) auxílio reclusão; ✓
- c) abono anual. ✓

Art. 57. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos na Lei Complementar 093/2001.

Parágrafo único – O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará em devolução aos cofres do ISSM do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO I

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade

Art. 58. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Art. 59. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO II Aposentadoria compulsória.

Art. 60. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III Salário família.

Art. 61. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Art. 62. Quando pai e mãe forem segurados do ISSM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 63. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

I - Certidão de nascimento do filho ou termo de tutela ou comprovação de invalidez;

II - Atestado de vacinação obrigatória, quando menor de 7 anos, devendo ser apresentado anualmente todo mês de maio;

III - Comprovante de freqüência à escola, a partir dos 7 anos, apresentado semestralmente nos meses de maio e novembro.

Art. 64. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

Art. 65. O salário-família para os dependentes, será concedido apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, valor este que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único – O valor do salário família é calculado com base em cotas, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados. O segurado tem direito a tantas cotas quantos forem os filhos menores de 14 anos ou inválidos, no valor de R\$ 10,31, sendo este valor corrigido pelos mesmos índices aplicados pelo regime geral de Previdência Social.

SEÇÃO VI Salário maternidade.

Art. 66. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica realizada no ISSM.

§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

Art. 67. No caso de adoção, será concedido o salário maternidade, também de cento e vinte dias consecutivos, após transitado em julgado a ação de adoção.

Parágrafo único – o salário maternidade no caso de adoção, será requerido ao ISSM, através da entrega dos documentos que comprovem a adoção.

Art. 68. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 69. no caso de aborto não criminoso, será devido salário-maternidade correspondente a duas semanas, por determinação médica.

→ Art. 70. O salário-maternidade será requerido a partir do 8º mês de gestação, comprovado através de atestado médico, na sede do ISSM.

Art. 71. O salário-maternidade cessa nas seguintes condições:

I – após o período de 120 dias;

II – após o período de prorrogação, quando for o caso;

III – pela morte da segurada;

SEÇÃO VII Auxílio doença.

Art. 72. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

→ § 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em exame de perícia médica.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 73. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VIII. Aposentadoria por invalidez.

Art. 74. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos deste Regimento:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida -Aids; e contaminação por

radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Nestes casos o segurado terá direito ao benefício, independente do pagamento de 12 contribuições.

§ 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do ISSM.

§ 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificada pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Art. 75. Não é concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao filiar-se ao ISSM, já era portador da doença ou da lesão que geraria o benefício, salvo quando a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 76. O segurado que estiver recebendo aposentadoria por invalidez, independente da idade, está obrigado a se submeter à perícia médica do ISSM uma vez ao ano, ou quando solicitado pela Superintendência de Seguridade..

Art. 77. A aposentadoria por invalidez deixará de ser paga:

I - quando o segurado recupera a capacidade para o trabalho;

II - quando o segurado volta voluntariamente ao trabalho;

III - quando o segurado solicita e tem a concordância da perícia médica do ISSM.

SEÇÃO VIII.

Abono anual.

Art. 78. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo ISSM.

Parágrafo único. A abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo ISSM, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

SEÇÃO IX

Pensão vitalícia ou temporária.

Art. 79. A pensão por morte ou vitalícia consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória ou temporária por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão temporária será transformada em vitalícia com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 80. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 81. A concessão da pensão não poderá ser adiada pela possibilidade de existência de outros dependentes.

Art. 82. A pensão será composta de uma cota familiar igual a 100% (cem por cento) do valor do vencimento base que o segurado percebia ou daquele a que teria direito, na data de seu falecimento, sendo que a cota familiar de pensão reverterá entre os pensionistas, nos seguintes casos:

I – para a viúva, companheira ou para o marido inválido, e em caso de morte de um deles, em partes iguais para os filhos menores havidos com a esposa e/ou companheira do segurado;

II – para o marido inválido, quando cessada a invalidez, para os filhos menores do segurado;

III – de um filho para outro ou outros, por morte, maioridade, emancipação ou casamento de qualquer um deles;

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º O pensionista de que trata o § 1º do art. 78 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do ISSM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 83. A pensão por morte se extingue total ou parcialmente, nas seguintes condições:

I – pela morte do pensionista;

II – pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino;

III – para os filhos ou pessoa a elas equiparadas, quando não sendo considerados inválidos, completarem 21 anos ou emancipados.

IV – para o pensionista inválido, quando cessada a invalidez.

§ 1º Para extinção da pensão previsto no inciso IV, a cessão da invalidez deverá ser verificada Perícia Médica do ISSM.

§ 2º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 84. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma do estabelecido nesta seção.

Parágrafo único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 85. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 100.

Art. 86. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 87. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ISSM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 88. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO X

Do auxílio reclusão.

Art. 89. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 5º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão vitalícia.

§ 7º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 90. O auxílio-reclusão para os segurados e seus dependentes, será concedido apenas àqueles que tenham remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00, sendo corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

SEÇÃO XI Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Art. 91. Ressalvado o disposto no art. 59, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 92. Para fins de concessão de aposentadoria pelo ISSM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 93. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do ISSM.

Art. 94. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas na Lei Complementar 093/2001 e neste Regimento Interno serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Art. 95. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 96. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas na Seção I deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 59.

SEÇÃO XII Da Carência

Art. 97. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único - As contribuições vertidas para o regime geral de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência.

Art. 98. O período de carência é contado para o segurado, da data de filiação ao ISSM;

Art. 99. A concessão dos benefícios do ISSM depende dos seguintes períodos de carência:

I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

II - cento e oitenta contribuições mensais, nos casos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

III - dez contribuições mensais, no caso de salário-maternidade.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 100. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao ISSM, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo

com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

Parágrafo único - Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 101. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ISSM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 102. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 103. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ISSM;

III - o imposto de renda retido na fonte;

IV - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 104. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 105 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 60 a 64, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 106. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 107. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata a Lei Complementar 093/2001 e este Regimento Interno, com a União, estado, Distrito Federal ou outro município.

Art. 108. O ISSM observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 109. O ISSM publicará na imprensa oficial, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Parágrafo único. O demonstrativo mencionado no *caput* será, no mesmo prazo, encaminhado ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 110. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao ISSM relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 111. Conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III da Lei 9.717 de 27 de novembro de 1998 o ISSM está proibido de conceder empréstimos de qualquer natureza a seus segurados.

Art. 112. Fica o Presidente do ISSM autorizado a baixar os atos normativos, complementares e portarias para regularização das disposições deste Regimento.

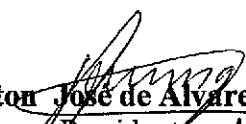
Art. 113. Qualquer decisão proferida pela Administração do ISSM é recorrível no prazo de 30 (trinta) dias á contar do conhecimento do interessado.

Art. 114. O Regimento Interno do ISSM, em caso de dúvida, deverá ser interpretado pelo Conselho Superior de Administração.

Parágrafo único - Os casos omissos deste Regimento Interno deverão ser normatizados pelo Presidente do ISSM e aprovados pelo Conselho Superior de Administração.

Art 115 O presente Regimento Interno substitui o Regimento anterior do ISSM, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Maricá, 29 de dezembro de 2003.


Uilton José de Alvarenga
Presidente



Jarbas Irani D'Almeida
Secretário executivo da PMM


Afonso Celso Rocha Portinho
Procurador Geral


Paulo Sérgio Lima Imbrosio
Secretário de Fazenda da PMM

Orlando Marins de Oliveira
Representante do SINDISERV

José Guedes Serra
Representante do SINDISERV


Carlos Wilson Guedes Rangel
Representante do SINDISERV